

ANO III - EDIÇÃO Nº 527 - **DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO**: Palmas, Quinta-Feira, 07 de junho de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 046/2018

Estabelece o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício 2018, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 17, incisos VIII, f, e XII, b e i, da Lei Complementar nº 51/2008;

Considerando a frustração de receitas do Estado do Tocantins, que traz a necessidade da Administração Pública contingenciar os seus recursos;

Considerando o Decreto nº 5.828, de 1º de junho de 2018, do Poder Executivo, que estabelece o contingenciamento de despesas do orçamento anual para o exercício de 2018, e adota outras providências;

Considerando a necessidade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins de promover medidas que visem a contenção de despesas, a fim de ajustá-las ao fluxo financeiro da Fazenda Estadual, em face das restrições decorrentes da frustração de arrecadação; e

Considerando a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal do Estado, que se dá, entre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e as despesas públicas.

RESOLVE:

Artigo 1º Contingenciar as despesas do orçamento anual para o exercício de 2018, aprovado pela Lei 3.344, de 28 de dezembro de 2017, na forma deste Ato, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme, Anexo Único – Demonstrativo da Limitação de Despesas – art. 22 LDO 2018.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeito até 31 de dezembro de 2018, revogando-se o Ato 016/2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Anexo Único - Demonstrativo da Limitação de Despesas – art. 22 LDO 2018

Tabela 1 – Valores Contingenciados

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA -UO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	PLANO INTERNO – PI	VALOR (R\$)
070100	0100	9.9.99.99	113301	4.651.091,00
TOTAL				4.651.091,00

PORTARIA Nº 458/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 51 de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA para responder cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Goiatins, de 09 a 14 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 459/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando as Resoluções CFC nº 1.136/08 e 1.137/08, Portaria conjunta SECAD/SEFAZ/CGE nº 40, de 23 de novembro de 2015, aplicada no âmbito deste MPE por força do ATO nº 002/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores nominados, sob a presidência do primeiro, para comporem Comissão de Depreciação, Avaliação, Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável dos Bens móveis, para realizar a reavaliação dos bens móveis permanentes que compõem o acervo patrimonial desta Procuradoria-Geral de Justiça, adquiridos e disponibilizados para uso anteriormente ao exercício de 2013:

MEMBROS:

JAILSON PINHEIRO DA SILVA, Auxiliar Ministerial Especializado- Manutenção, Encarregado da Área de Patrimônio;

FREURISMAR ALVES DE SOUSA, Analista Ministerial Especializado- Ciências Contábeis, Assistente de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça;

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS, Analista Ministerial Especializado - Ciências Contábeis, Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete de P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora de P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

RODRIGO PINHEIRO MATIAS, Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Engenharia de Sistemas;

AGNEL ROSA DOS SANTOS POVOA, Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Suporte Técnico; e

HEBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA, Encarregado da Área de Transportes.

Art. 2º. As reavaliações serão realizadas para estabelecer o valor justo e/ou o novo prazo de vida útil e/ou o novo estado de conservação, aplicando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP e, em especial, as normas e procedimentos estabelecidos na PORTARIA CONJUNTA SECAD/SEFAZ/CGE N.º 40, de 23 de novembro de 2015, regulamentada no âmbito deste MPE por força do ATO PGJ N.º 002/2014.

Parágrafo único- A Comissão deverá emitir Relatório Conclusivo e o Relatório de Vistoria e Avaliação do Bem - RVAB, conforme o Anexo 2 do ATO PGJ N.º 002/2014, para posteriores ajustes no Sistema de Controle Patrimonial, no Athenas, e na Contabilidade do Órgão, no SiafeTO.

Art. 3º. O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta.

Art. 4º. Ficam autorizados os membros da Comissão a se reportarem diretamente a outros setores da área administrativa desta Procuradoria-Geral de Justiça para implementação de consultas, solicitação de apoio técnico e/ou informação porventura necessários para o cumprimento de seu mister.

Art. 5º. A Comissão definirá a melhor forma para o desenvolvimento dos trabalhos, observando as normas em vigor.

Art. 6º. REVOGA-SE a Portaria nº 253/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 461/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o exercício das funções do servidor CAIO RUBEM DA SILVA PATURY, Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, matrícula nº 105710, na 2ª Procuradoria de Justiça e na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 04 de junho de 2018.

Art. 2º REVOGA-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 094/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 12ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010228919201823, em 05 de junho de 2018, da lavra do Dr. Diego Nargo, Promotor de Justiça em substituição na 12ª Procuradoria de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Déborah Araújo Martini, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 04/06/2018 à 03/07/2018, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de junho de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 095/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 97 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010229139201817, em 05 de junho de 2018, da lavra do Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Promotor de Justiça / Coordenador do GAECO.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Meyre Hellen Mesquita Mendes, a partir do dia 11/06/2018, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 14/05/2018 a 12/06/2018, assegurando o direito de usufruto dos 02 (dois) dias restantes em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 05 de junho de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 034/2018

PROCESSO Nº.: 2017.0701.00532

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: J & M INFORMATICA LTDA-ME

OBJETO: presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, visando dotar o Ministério Público do Estado do Tocantins de infraestrutura necessária para o suporte ao processo de virtualização e modernização, bem como melhorar o processo de segurança da informação nos termos do convênio nº 320/2016/CGMAJ/CGAJUD/DPJUS/SNJ, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2018, Processo administrativo nº 2017.0701.00532, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **valor total de R\$ 15.099,96 (quinze mil, noventa e nove Reais e noventa e seis).**

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 17/05/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: **Clenan Renaut de Melo Pereira**
Contratada: **James Mendes da Silva**

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 036/2018

PROCESSO Nº.: 2017.0701.00532

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**, visando dotar o Ministério Público do Estado do Tocantins de infraestrutura necessária para o suporte ao processo de virtualização e modernização, bem como melhorar o processo de segurança da informação nos termos do convênio nº 320/2016/CGMAJ/CGAJUD/DPJUS/SNJ, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2018, Processo administrativo nº 2017.0701.00532, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, pela execução do objeto o **valor total de R\$14.990,00 (quatorze mil, novecentos e noventa Reais).**

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 17/05/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: **Clenan Renaut de Melo Pereira**
Contratada: **Diogo Borges Oliveira**

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 048/2018

PROCESSO Nº.: 2017/0701/00525

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: BONILHA & BONILHA LTDA-ME

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MOTORES PARA PORTÃO DESLIZANTE E DEMAIS PEÇAS INTEGRANTES DE MOTOR DE PORTÃO**, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no item 1.1 da Ata de Registro de Preços nº 072/2017, oriunda do Edital do Pregão Presencial nº 035/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00411, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto o valor total de **R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco Reais)**.

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 30/05/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**

Contratada: **Ana Esméria Paula Silva Bonilha**

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.: 054/2018

PROCESSO Nº.: 19.30.1560.0000056/2018-67

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MASTER PLACAS EIRELI – ME

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE ADESIVOS**, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Anexo II – do Edital do Pregão Presencial Nº 041/2017 Processo administrativo Nº 2017/0701/00466, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de **R\$1.252,30** (hum mil, duzentos e cinquenta e dois Reais e trinta centavos).

VIGÊNCIA: A partir da assinatura até 31 de dezembro de 2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 05/06/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: **José Omar de Almeida Júnior**

Contratada: **Ailton Nunes**

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

AUTOS Nº: 2014.0701.00468

PERECER Nº: 135/2018

ASSUNTO: REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA POR ORIENTAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL – DEFICIÊNCIA FÍSICA

INTERESSADO: CARLOS OSMÁ DE ALMEIDA

DECISÃO Nº. 062/2018 – Acolho, na íntegra, o Parecer nº. 135/2018, datado de 05 de junho de 2018, de fls. 75/77, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato nº. 033/2017, art. 2º, I, alínea “f” e da Resolução nº 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 115, da Lei nº 1.818/07 e art. 4º, §2º do Ato nº 007/2018, INDEFIRO o pedido formulado pelo servidor CARLOS OSMÁ DE ALMEIDA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Contábeis, lotado no Departamento Administrativo, matrícula nº 94609, quanto a prorrogação do horário especial de trabalho de 6 (seis) horas diárias e ininterruptas, como indeferido e orientado pela Junta Médica Oficial do Estado (SECAD-TO) no Laudo Médico Pericial nº 06/2018 (fl. 71).

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar o Requerente.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Palmas/TO, 05 de junho de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor Geral
P.G.J

PROCESSO Nº: 2017/0701/00295

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Móveis PJ Wanderlândia

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 063/2018 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, no disposto do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 033/2017, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 051/2018 (fls. 21/22), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial – SBBP nº 014/2018 (fl. 11/12), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (fls. 08/09), considerando a manifestação, nos termos do Despacho nº 024/2018 (fls. 17/19), da Controladoria Interna e do Parecer Administrativo nº 134/2018 (fls. 32/36), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, DECLARAR dispensada a licitação para alienação de bens móveis, por doação, para fins de uso de interesse social por outro órgão da administração pública; AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 15 (quinze) itens de bens móveis considerados obsoletos pela Comissão de Baixa, no valor de R\$ 4.915,37 (quatro mil, novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos) e AUTORIZAR a DOAÇÃO dos mesmos à Prefeitura Municipal de Wanderlândia - TO, conforme relação anexa.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de junho de 2018.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

SOLICITAÇÃO DE BAIXA PATRIMONIAL Nº 014/2018

Item	Patrimônio	Data Aquisição	Descrição	Avaliação
1	2	01/01/1991	ARMARIO EM AÇO C/ 2 PORTAS	Obsoleto
2	1478	15/09/1997	ARMARIO EM AÇO PEQUENO C/PORTAS	Obsoleto
3	1773	04/02/98	FRIGOBAR CONSUL 120L	Irrecuperável
4	2464	07/05/1999	MESA TIPO SECRETARIA C/02 GAVETAS	Obsoleto
5	5272	09/09/2005	MESA DE TRABALHO LINEAR 1,6X0,8X0,75M	Irrecuperável
6	7706	10/09/2005	CADEIRA TIPO DIRETOR PRETA CORUNA	Obsoleto
7	8159	10/09/2005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Irrecuperável
8	10422	13/11/08	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	Irrecuperável
9	10571	01/12/2008	ESTANTE EM AÇO C/ 06 PRATELEIRAS, COR: CINZA, MODELO: EST 001-6, MARCA: CADERODE.	Obsoleto
10	10592	01/12/2008	MESA DE TRABALHO C/ 02 GAVETAS, MEDINDO: 1200X650X750MM, COR: CINZA, MARCA: CADERODE.	Obsoleto
11	10593	01/12/2008	MESA DE TRABALHO C/ 02 GAVETAS, MEDINDO: 1200X650X750MM, COR: CINZA, MARCA: CADERODE.	Obsoleto
12	10607	01/12/2008	MESA DE TRABALHO C/ 02 GAVETAS, MEDINDO: 1200X650X750MM, COR: CINZA, MARCA: CADERODE.	Obsoleto
13	10638	01/12/2008	CONEXÃO P/ MESA, MEDINDO: 660X660MM, COR: CINZA, MODELO: CXGC89, MARCA: CADERODE.	Obsoleto
14	11364	13/02/09	FOGÃO 4 BOCAS, MESA DE AÇO INOX, PUXADOR DE METAL, FORNO AUTOLIMPANTE, TAMPA DE VIDRO, GRADE DESLIZANTE, COR BRANCA, MARCA ATLAS.	Obsoleto
15	12233	14/07/10	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS, REVESTIMENTO: TECIDO CREPE 100% POLIESTER, COR: VERMELHO, MARCA: CADERODE.	Obsoleto

AUTOS Nº: 2016.0701.00258

PARECER Nº: 136/2018

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO – FILHO COM DEFICIÊNCIA FÍSICA INTERESSADA: ALDA LOPES DA SILVA

DECISÃO Nº. 064/2018 – Acolho, na íntegra, o Parecer nº. 136/2018, datado de 05 de junho de 2018, de fls. 178/181, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato nº. 033/2017, art. 2º, I, alínea “g” e da Resolução nº 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei nº 1.818/07, DEFIRO o pedido formulado pela servidora ALDA LOPES DA SILVA, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, lotada na 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, matrícula nº 84208, concedendo-lhe prorrogação da redução da carga horária diária de trabalho para 6 (seis) horas ininterruptas pelo período de 01 (um ano), de 16/06/2018 a 15/06/2019, como orientado pela Junta Médica Oficial do Estado (SECAD-TO) no Laudo Médico Pericial nº 05/2018 (fl. 175).

Caso a Requerente pretenda formular novo pedido de prorrogação, o mesmo deve ser protocolado com 30 (trinta) dias de antecedência do término de sua vigência, ou seja, 15/05/2019.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência, notificando a servidora para que, caso queira, formular novo pedido de prorrogação o faça com 30 (trinta) dias de antecedência.

Palmas/TO, 05 de junho de 2018.

Uilton da Silva Borges
Diretor Geral
P.G.J

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REMARCAÇÃO DO PREGÃO nº 015/2018

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E
EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Comissão Permanente de Licitação, comunica a quem possa interessar, que o **Pregão Presencial nº 015/2018**, processo nº 19.30.1516.0000139/2018-38, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO - CFTV**, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins foi declarado **fracassado/deserto para os itens 01, 02, 05, 11, 12, 13, 14 e 16**. Ficando remarcada a sessão referente aos mesmos para o dia **21/06/2018**, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), na sala de licitações no 2º Piso, do Prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 06 de junho de 2018.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demósthenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2017.0003817**, oriundos da **28ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar se existem servidores públicos no Governo do Estado do Tocantins ocupando cargos de Gestor Público sem possuir a qualificação exigida pela lei. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de junho de 2018.

José Demósthenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2017.0000390**, oriundos da **9ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar legalidade de suposta aquisição de bens móveis para unidade escolar do Município de Palmas, sem o processo licitatório. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de junho de 2018.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2017.0003795**, oriundos da **24ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar responsabilidade pela prática de infração ambiental consistente em transportar animal da fauna silvestre sem licença ambiental. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de junho de 2018.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos da **Notícia de Fato nº. 2018.0004919**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Filadélfia**, visando apurar grave violação de direitos humanos em razão de tratamento desigual e omissão no processamento do crime de homicídio que vitimou G. F., em uma comunidade rural em Palmeirante. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de junho de 2018.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2017.0000320**, oriundos da **9ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar eventual ato comissivo do Estado do Tocantins, no tocante a redução do fornecimento de alimentação, aos plantonistas do Hospital Infantil Público de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de junho de 2018.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2017.0002574**, oriundos da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar utilização de área pública em zona urbana para depósito de terra e entulhos de construções da Prefeitura Municipal de Araguaína, em uma área localizada no encontro da Rua Marechal Castelo Branco com a Rua Vinícius de Moraes no Setor Jardim Filadélfia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de junho de 2018.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0001667**, oriundos da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar utilização de área pública em zona urbana para depósito de terra e entulhos de construções da Prefeitura Municipal de Araguaína, em uma área localizada no encontro da Rua Marechal Castelo Branco com a Rua Vinícius de Moraes no Setor Jardim Filadélfia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 4 de junho de 2018.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2017.0001110**, oriundos da **4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar maus tratos que J. dispensa a todos os filhos, dentre eles falta de alimentação, falta de cuidados com higiene, abandono na casa de vizinhos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2018.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório nº. 2017.0000818**, oriundos da **3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar irregularidades no transporte escolar do Município de Silvanópolis, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessado na investigação: a coletividade; e o Município de Silvanópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2018.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2018.0004500**, oriundos da **3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional**, visando apurar regularidade da Instituição de

Longa Permanência de Cristalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de junho de 2018.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR - CAOCN

**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à coordenadora do CAOP do Consumidor, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº.: 003/2018

FUNDAMENTOS: com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, nos artigos 48, inciso III e 49, da Lei Complementar Estadual nº 051/2008 c/c art.8º, incisos VII, XII e XIII do Ato nº 46/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

ORIGEM: 2018/7697

FATOS EM APURAÇÃO: inspeção "in loco" pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, em conjunto com os órgãos parceiros, nos abatedouros do Município de Lagoa da Confusão/TO, com objetivo de apurar possíveis irregularidades no abate, circulação e comercialização de produtos de origem animal, em especial carne bovina, visando a auxiliar o Promotor de Justiça de Lagoa da Confusão, na instrução do Inquérito Civil Público nº 2017.0002967.

VISTORIADO: Abatedouros do Município de Lagoa da Confusão/TO.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas, 05 de junho de 2018.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor
– CAOCN

Portaria nº 260/2018

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1176/2018

Processo: 2018.0006484

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversas e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0006484 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para a criança L.C.D.S., consulta com médico Ortopedista.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e a Secretaria Municipal de Saúde de Muricilândia - TO, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAÍNA, 06 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, em substituição na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 21, § 2º, da Resolução n.º 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dá ciência ao(s) interessado(s) do INDEFERIMENTO da representação registrada na 6ª Promotoria de Justiça, como Notícia de Fato E-EXT n.º 2018.0006202 e instaurada a partir de denúncia anônima sobre possível ato de improbidade referente a faltas sem justificativa e fraude na marcação do ponto da odontóloga Michele que cumpre carga horária nos posto de saúde da cidade de Carmolândia.

Esclarecendo que, o representante poderá interpor recurso contra tal decisão, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a 6.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP n.º 023/2007 e do art. 12, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 03/2008/CSMP-TO.

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Autos sob o nº 2017.2.29.09.0056 Natureza: Procedimento Preparatório

Registro no Arquimedes sob o nº 2017/7206

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o nº 2017.2.29.09.0056, em data de 04.05.2017, oriundo do processo administrativo n.º 1.36.000.000574/2005-92 do Ministério Público Federal, tendo sido posteriormente remetido ao Ministério Público Estadual por meio de declínio de atribuição (fl. 10).

O procedimento trata de possível fraude em processo licitatório para a decoração do Ginásio Ayrton Senna, realizado, em tese, pelo Município de Palmas, para a realização da festa junina em Taquaralto, TO, ocorrida possivelmente no ano de 2005, decorrente de suposta violação do art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92).

Por meio do ofício de fl. 15, requisitada junto à Secretaria de Infraestrutura de Palmas-TO cópia integral do procedimento licitatório referente à decoração do Ginásio Ayrton Senna para a realização da festa junina ocorrida possivelmente no ano de 2005.

Em resposta ao mencionado ofício, a Secretaria de Infraestrutura informou que as atividades de decoração de eventos festivos realizadas pelo Município são realizadas pela Fundação Cultural, tendo redirecionado o ofício à referida Fundação Cultural (fl. 17). Ato contínuo, em resposta, a Fundação Cultural informou que o seu funcionamento iniciou em janeiro de 2008 e que, anteriormente a esse período, mais especificamente no ano de 2005, a gestão da cultura no município de Palmas era realizada pela Secretaria Municipal da Cultura, cujo secretário era o Senhor Manoel Odir Rocha. Ademais, informou que após empreender diversas buscas nos arquivos existentes da Fundação Cultural de Palmas, nada foi encontrado, sendo que foram encaminhadas apenas algumas fotos da decoração do Espaço externo ao Ginásio Ayrton Senna (fl. 21).

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 21, da Resolução CSMP nº 003/2008, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos no § 1º do mencionado dispositivo.

Os supostos fatos narrados ocorreram no ano de 2005, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, sendo que o procedimento se iniciou por intermédio de denúncia anônima. Em casos tais, fica mais difícil ainda se empreender diligências em busca de prova apta a sustentar uma ação civil pública.

No caso em debate, vale ressaltar que, após as diligências empreendidas e análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que as informações são insuficientes e não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em quaisquer das suas modalidades, diante da incoerência de enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública, haja vista que NÃO RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO a VERACIDADE das alegações

perpetradas a respeito de possível fraude em procedimento licitatório.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 21, da Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2017.2.29.09.0056, ante ao fato de que não restou provada a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Determino, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução nº 003/2008 e seus parágrafos seguintes, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento as disposições do art. 21, § 2º, da Resolução nº 003/2008, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento¹ às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) ao Ministério Público Federal, cujo órgão encaminhou a notícia de fato; ii) Município de Palmas, através da Procuradoria Geral do Município, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este Órgão de Execução no prazo de 10 dias, a contar da data de cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art.

5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

Palmas, TO, 06 de junho de 2018.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

¹ Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

² Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1139/2018

Processo: 2018.0005292

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 18/04/2018, aportou no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça, o Ofício nº 941/2018/GABPR5, remetido pelo Núcleo de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, em decorrência de declínio de atribuição em relação a representação da entidade privada Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET, tendo por objetivo apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos do Município de Palmas, TO, consubstanciada na eventual conduta omissiva decorrente da indisponibilidade de informações, TO, concernente a indisponibilidade de informações relacionadas a efetiva utilização das 04 (quatro) perfuratrizes para a construção de poços artesanais na região do MATOPIBA, sendo que 01 (uma) dessas perfuratrizes foi entregue para a Superintendência Federal da Agricultura do Estado do Tocantins no ano de 2016 e, em seguida, repassada para o Governo do Estado, via Agência Tocantinense de Saneamento – ATS violando, em tese, o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 10 c/c art. 32, § 2º, ambos da Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que, conforme o magistério de Carlos Ayres Britto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 652777, consignou que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da CRFB, “significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos, sendo este dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência, tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas”, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

[...]

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

[...]

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.527/2011 disciplinou os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual restou determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato – NF nº 2018.0005292 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1- Origem – Ofício nº 941/2018/GABPR5, decorrente do Núcleo de Combate à Corrupção Do Ministério Público Federal;

2. Objeto do Procedimento: apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, por agentes públicos da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS, consubstanciada na eventual conduta omissiva decorrente da indisponibilidade de informações, TO, concernente a indisponibilidade de informações relacionadas a efetiva utilização das 04 (quatro) perfuratrizes para a construção de poços artesianos na região do MATOPIBA, sendo que 01 (uma) dessas perfuratrizes foi entregue para a Superintendência Federal da Agricultura do Estado do Tocantins no ano de 2016 e, em seguida, repassada para o Governo do Estado, via Agência Tocantinense de Saneamento – ATS;

3. Investigados: Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS e eventuais agentes públicos do Município de Palmas, TO, e, terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Seja a presente Portaria encaminhada com as respectivas peças de instrução ao Cartório de 1ª Instância da Capital para a autuação e o registro no sistema informatizado de controle, com as anotações e comunicações devidas;

4.2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume,

observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.3. remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.4. oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. expeça-se ofício ao Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, preste as seguintes informações:

5.1 – informe onde se encontra perfuratriz destinada à construção de poços artesianos na região do MATOPIBA, a qual fora enviada pelo Ministério da Agricultura no ano de 2015 para a construção de poços, sendo que uma dessas máquinas foi entregue para a Agência Tocantinense de Saneamento - ATS;

5.2. a informe se perfuratriz está sendo utilizada para a construção de poços artesianos na região do MATOPIBA;

5.3. apresente relatório de utilização da perfuratriz que deve ser utilizada para a construção de poços artesianos na região do MATOPIBA;

5.4. informe quais as razões plausíveis para o Município de Palmas, TO supostamente se omitir em não disponibilizar as informações relacionadas a efetiva utilização das 04 (quatro) perfuratrizes para a construção de poços artesianos na região do MATOPIBA, sendo que 01 (uma) dessas perfuratrizes foi entregue para a Superintendência Federal da Agricultura do Estado do Tocantins no ano de 2016 e, em seguida, repassada para o Governo do Estado, via Agência Tocantinense de Saneamento – ATS violando, em tese, o art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil e ao art. 10 c/c art. 32, § 2º, ambos da Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

5.2. Nesse sentido, informe se a perfuratriz está sendo utilizada?

5.3. Quais são os critérios para ser atendido pelos programas e ações da ATS que utilizam a perfuratriz?

5.4. Quantos poços artesianos foram perfurados desde 2016 no Estado do Tocantins? E em quais regiões?

5.5. Quem são os produtores atendidos pelo referido programa?

Cumpra-se.

Edson Azambuja
Promotor de Justiça

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1145/2018

Processo: 2018.0005540

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 25 de abril de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0005540, decorrente de expediente encaminhado pelo douto Juízo Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, TO, oriundo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 0001544-30.2018.827.2729-TJTO, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria da Administração, responsáveis pela operacionalização do PLANSAÚDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 0001544-30.2018.827.2729-TJTO.

CONSIDERANDO que, a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux1, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de direito;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza ser deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que a recalcitrância em cumprir ordem judicial oriunda de ação manejada com vistas a patrocinar medidas voltadas à defesa da saúde de paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, como no caso investigado, em que se busca a dispensação de assistência médica especializada consubstanciada na realização de exame pet scan, revela-se ainda mais perniciosa e afrontosa, pois a omissão dolosa do agente público pode comprometer a vida da paciente, violando o princípio da inviolabilidade do direito à vida, com topografia no art. 5º, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade

e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005450 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0005540, decorrente de expediente encaminhado pelo douto Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, TO, oriundo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 0001544-30.2018.827.2729-TJTO;

2. Objeto do Procedimento: apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria da Administração, responsáveis pela operacionalização do PLANSAÚDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 0001544-30.2018.827.2729-TJTO;

3. Investigados: Agentes públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria da Administração, responsáveis pela operacionalização do PLANSAÚDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins; UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE TOCANTINS e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1<https://oglobo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9>

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1146/2018

Processo: 2018.0005472

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 23 de abril de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0005472, em decorrência de remessa de expediente pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal - CAOPAC, tendo por objeto o seguinte:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da celebração de 05 (cinco) Termos de Acordo de Parcelamento de Débito, celebrados nos anos de 2015/2016, entre o Estado do Tocantins e a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária, tendo por escopo a regularização dos repasses das contribuições previdenciárias, em decorrência do suposto prejuízo ocasionado ao erário estadual, no importe inicial de R\$ 61.029.460,49 (sessenta e um milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos, decorrente da suposta inobservância às prescrições do art. 21, da Lei Estadual nº 1614/2005, tendo em vista que a atualização dos acordos incide sobre a parcela mensal, quando deveria incidir sobre o saldo devedor integral;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, da Lei Estadual nº 1.614/2005, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei na legislação aplicável, as contribuições pagas em atraso ficam sujeitas, cumulativamente, à: I - multa de 2%; II - cobrança de juros de mora de 1% por mês de atraso ou fração; *III – atualização pelo índice de correção praticado pelo RGPS.(NR) *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007;

CONSIDERANDO que, estudo técnico elaborado pelo então Conselheiro do IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária, Jair Francisco de Asevedo, editado no ano de 2016, detectou indícios de utilização inadequada de metodologia de atualização de 05 (cinco) Termos de Acordo de Parcelamento de Débito, celebrados nos anos de 2015/2016, entre o Estado do Tocantins e a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV – Instituto

de Gestão Previdenciária, tendo por escopo a regularização dos repasses das contribuições previdenciárias, ocasionando suposto prejuízo ocasionado ao erário estadual, no importe inicial de R\$ 61.029.460,49 (sessenta e um milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos, decorrente da suposta inobservância às prescrições do art. 21, da Lei Estadual nº 1614/2005, tendo em vista que a atualização dos acordos incide sobre a parcela mensal, quando deveria incidir sobre o saldo devedor integral;

CONSIDERANDO que estudo técnico elaborado pelo então Conselheiro do IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária, Jair Francisco de Asevedo editado no ano de 2016, detectou que a conta 7390.01.00 – OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS não foi incluída como Parcela da RECEITA PATRIMONIAL, estando sem classificação no Anexo 10 da Prestação de Contas do Exercício financeiro de 2016, sem fazer parte de uma Categoria Econômica, contrariando o artigo 11, § 4º, da Lei Federal nº 4320/64;

CONSIDERANDO que estudo técnico elaborado pelo então Conselheiro do IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária, Jair Francisco de Asevedo editado no ano de 2016, detectou a necessidade de que os juros e correção da atualização das prestações decorrentes dos Termos de Acordo de Parcelamento de Débitos fossem transferidos de OUTRAS RECEITAS CORRENTES para a RECEITA PATRIMONIAL, como RENDIMENTOS DE ACORDOS DE PARCELAMENTO, uma vez que a natureza dos Acordos é de Investimento ou Aplicação Financeira, tendo em vista que todas as demais receitas provindas do Patrimônio do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, são lançadas em contas específicas da RECEITA PATRIMONIAL;

CONSIDERANDO que é dever do Ente Federativo repassar à Unidade Gestora, de forma integral e a cada competência, as contribuições devidas ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, pois essa responsabilidade decorre da necessidade de serem observados e cumpridos os princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/1998 e essenciais para a sustentabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos, sendo que, acaso as contribuições devidas pelo Ente Federativo não sejam repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, desde que observados os critérios estabelecidos nos artigos 5º e 5º A da Portaria MPS nº 402/2008, com às modificações introduzidas pela Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017[1];

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005455 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem: documentos constantes do procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0005472 e estudo técnico elaborado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

pelo então Conselheiro do IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária, Jair Francisco de Azevedo editado no ano de 2016;

2. Objeto: apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da celebração de 5 (cinco) Termos de Acordo de Parcelamento de Débito, celebrados nos anos de 2015/2016, entre o Estado do Tocantins e a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária, tendo por escopo a regularização dos repasses das contribuições previdenciárias, em decorrência do suposto prejuízo ocasionado ao erário estadual, no importe inicial de R\$ 61.029.460,49 (sessenta e um milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos, decorrente da suposta inobservância às prescrições do art. 21, da Lei Estadual nº 1614/2005, tendo em vista que a atualização dos acordos incide sobre a parcela mensal, quando deveria incidir sobre o saldo devedor integral;

3. Investigados: eventuais agentes políticos e servidores públicos do Estado do Tocantins, e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Ministério da Previdência Social para que se manifeste se revela adequada e/ou inadequada a metodologia de atualização de 05 (cinco) Termos de Acordo de Parcelamento de Débito, celebrados entre o Estado do Tocantins e a Autarquia Previdenciária denominada IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária, nos anos de 2015 a 2016, tendo por escopo a regularização dos repasses das contribuições previdenciárias, ocasionando suposto prejuízo ao erário estadual, no importe inicial de R\$ 61.029.460,49 (sessenta e um milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos, decorrente da suposta inobservância às prescrições do art. 21, da Lei Estadual nº 1614/2005, tendo em vista que a atualização dos acordos celebrados vem incidindo sobre a parcela mensal, quando deveria, em tese, incidir sobre o saldo devedor integral.

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

[1] <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/PORTARIA-MF-n%C2%BA-333-de-11jul2017-altera-as-PTS-MPS-204-e-402.pdf>

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1147/2018

Processo: 2018.0004420

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 05 de março de 2018, com espeque no art. 3º, inciso I, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0004420, sendo promovido o declínio de atribuição em favor da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da edição pelo ex-Prefeito de Palmas, TO, Carlos Henrique Franco Amastha, do ATO Nº 232 – NM, editado em 20 de fevereiro de 2018, sendo publicado à pg. 01 da edição nº 1.944 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 22 de fevereiro de 2018, tendo por escopo a nomeação de Marcílio Guilherme Ávila, para o cargo de Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente, violando, em tese, o art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 2036, de 12 de março de 2014 e os princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, em data de 20 de fevereiro de 2018, foi editado pelo ex-Prefeito de Palmas, TO, Sr. Carlos Henrique Franco Amastha, o ATO Nº 232 – NM, publicado à pg. 01 da edição nº 1.944 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 22 de fevereiro de 2018, tendo por escopo a nomeação de Marcílio Guilherme Ávila para exercer o cargo de Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente, a despeito de possuir condenação criminal transitada em julgado;

CONSIDERANDO que, infere-se dos Autos de Ação Penal nº 0005895-79.2017.4.01.43001, em tramitação perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Palmas, TO, que MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA, foi condenado pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, nos autos da ação penal nº 206.6.72.00.003864-4, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 03 (três salários-mínimos), pela prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal (denúncia caluniosa), tornando a sentença imutável do ponto de vista formal e material, ocorrendo o instituto da coisa julgada;

CONSIDERANDO que, infere-se dos Autos de Ação Penal nº 0005895-79.2017.4.01.4300, em tramitação perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Palmas, TO, que a referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo que, para fiscalização da pena de prestação de serviços comunitários, o juízo da execução expediu carta precatória à Seção Judiciária do Tocantins, uma vez que o apenado morava em Palmas/TO, de forma que no juízo deprecado, ficou estabelecido que o apenado prestaria serviços de assistente administrativo na Associação Comunitária dos Moradores do Jardim Aurenly III, em Palmas, durante 1.215 horas, a partir de 1º de novembro de 2014 (cf. termo de audiência de f. 52 do Anexo I dos Autos de Ação Penal nº 0005895-79.2017.4.01.4300, em tramitação perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Palmas, TO);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que, em data de 23 de maio de 2018, a Prefeitura Municipal de Palmas, TO, Sra. Cinthia Alves Caetano Ribeiro, através do ATO Nº 533 – NM, editado em 23 de maio de 2018, publicado à pg. 02 da edição nº 2.005 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 23 de fevereiro de 2018, nomeou o Sr. Marcílio Guilherme Ávila para exercer o cargo de Secretário Extraordinário de Assuntos Estratégicos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis, a partir de 24 de maio de 2018;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 2036, de 12 de março de 2014, estabelece que fica vedada a nomeação para os cargos de Secretários Municipais ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo de Palmas-TO, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes: I—contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, sendo este dispositivo, aplicável, em tese, ao caso ora examinado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0004420 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos oriundo do procedimento atuado como Notícia de Fato nº 2018.0004420 e dos Autos de Ação Penal nº 0005895-79.2017.4.01.4300, em tramitação perante a 4ª Vara da Seção Judiciária Federal de Palmas, TO, sendo promovido o declínio de atribuição em favor da 9ª Promotoria de Justiça da Capital;

2. Objeto:

2.1 – apurar eventual prática de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da edição pelo ex-Prefeito de Palmas, TO, Carlos Henrique Franco Amastha, do ATO Nº 232 – NM, publicado à pg. 01 da edição nº 1.944 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 22 de fevereiro de 2018, tendo por escopo a nomeação de Marcílio Guilherme Ávila para exercer o cargo de Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente, violando, em tese, o art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 2036, de 12 de março de 2014 e os princípios da administração pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

2.2 – apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência da edição pela Prefeita de Palmas, TO, Cinthia Alves Caetano Ribeiro, do ATO Nº 533 – NM, publicado à pg. 02 da edição nº 2.005 do Diário Oficial Municipal, veiculado em data de 23 de fevereiro de 2018, tendo por escopo a nomeação de Marcílio Guilherme Ávila para exercer o cargo de Secretário Extraordinário de Assuntos Estratégicos, Captação de Recursos e Energias

Sustentáveis, a partir de 24 de maio de 2018, violando, em tese, o art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 2036, de 12 de março de 2014 e os princípios da administração pública, plasmados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

3. Investigados: Cinthia Alves Caetano Ribeiro, Prefeita de Palmas, TO; ex-Prefeito de Palmas, TO, Carlos Henrique Franco Amastha; Marcílio Guilherme Ávila, ex-Presidente da Fundação Municipal de Meio Ambiente e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício à Excelentíssima Prefeita Municipal de Palmas, TO, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito do seguinte:

i) informar o período em que o senhor Marcílio Guilherme Ávila, eventualmente ocupou cargo público no âmbito da administração pública do Município de Palmas, TO, entre os meses de janeiro de 2013 a maio de 2018, ;

ii) especificar, ainda, de forma detalhada, os valores despendidos pelo erário municipal, com o custeio do subsídio e/ou remuneração percebidos por Marcílio Guilherme Ávila durante o período de investidura, remetendo cópia da ficha financeira, mês a mês;

iii) remeter cópia dos eventuais atos de nomeação e exoneração do senhor Marcílio Guilherme Ávila;

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=58957920174014300&secao=TO&nome=MARCILIO%20GUILHERME%20AVILA&mostrarBaixados=S>

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1154/2018

Processo: 2018.0004206

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 21 de fevereiro de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0004201, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, pelo então Prefeito de Palmas, TO, Carlos Henrique Franco Amastha, consubstanciado em eventual ausência de repasse duodecimal à Câmara de Palmas, TO, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 0043022-86.2016.827.2729, em desacordo com o art. 29, A, na forma do art. 168, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que a notícia de fato acima mencionada foi distribuída e remetida para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, para fins de adoção das providências legais;

CONSIDERANDO que, a partir da ocasião em que um magistrado expede uma ordem judicial, almeja-se que esta venha a ser imediatamente adimplida, conferindo a ela a efetividade da tutela requerida, buscando satisfazer a pretensão do autor, pois como bem ressaltado pelo Ministro do STF, Luiz Fux¹, o descumprimento de decisões judiciais leva ao caos político e destrói o estado de direito;

CONSIDERANDO que a partir do momento em que o destinatário do mandado judicial opõe recusa para atender o que lhe foi ordenado, a primeira ideia que se tem é que aquele agente público malferiu uma parcela de soberania do estado, e que por isso, deve ser punido civil e penalmente pela conduta dolosa adotada;

CONSIDERANDO que o art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), preconiza ser deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sendo que a sua violação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta;

CONSIDERANDO que, se infere dos Autos de Mandado de Segurança inscrito sob o nº 0043022-86.2016.827.2729, em tramitação perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, que em data de 08 de dezembro de 2016, foi deferido o pedido de tutela de urgência postulado pela Câmara Municipal, determinando ao Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, que efetive o repasse do duodécimo de dezembro de 2016, contemplando fielmente a receita realizada e consolidada de 2015 à qual serviu de base a Lei de Diretrizes e o Orçamento referente aos 6% do

Legislativo Palmense;

CONSIDERANDO que, se infere do evento 12 dos Autos de Mandado de Segurança inscrito sob o nº 0043022-86.2016.827.2729, em tramitação perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, que o então Prefeito de Palmas, TO, à época dos fatos, Carlos Henrique Franco Amastha, a despeito de ter sido pessoalmente intimado em data de 16 de dezembro de 2016, para que efetivasse o cumprimento da decisão acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, quedou-se inerte, descumprindo, em tese o comando judicial vergastado;

CONSIDERANDO que, se infere do evento 36 dos Autos de Mandado de Segurança inscrito sob o nº 0043022-86.2016.827.2729, em tramitação perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, que a decisão proferida no evento 04, em sede de tutela de urgência, foi confirmada em data de 22 de janeiro de 2018, mediante a prolação de sentença resolutive de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, que efetive o repasse do duodécimo de dezembro de 2016, contemplando fielmente a receita realizada e consolidada de 2015 à qual serviu de base a Lei de Diretrizes e o Orçamento referente aos 6% do Legislativo Palmense;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000); II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0004206 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

1 – Origem: Documentos oriundo do procedimento atuado como Notícia de Fato nº 2018.0004206 e dos Autos de Mandado de Segurança inscrito sob o nº 0043022-86.2016.827.2729, em tramitação perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, sendo promovido o declínio de atribuição em favor da 9ª Promotoria de Justiça da Capital;

2. Objeto: apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, pelo então Prefeito de Palmas, TO, Carlos Henrique Franco Amastha, consubstanciado na suposta ausência de repasse duodecimal à Câmara de Palmas, TO, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 0043022-86.2016.827.2729, em desacordo com o art. 29, A, na forma do art. 168, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigado: ex-Prefeito de Palmas, TO, Carlos Henrique Franco Amastha e, eventualmente, outros agentes políticos, servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se à Presidência da Câmara de Palmas, TO, requisitando-lhes informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento do expediente requisitório, para que informe se o Município de Palmas, TO, vem efetuando o repasse duodecimal nos moldes em que determinado pelo Poder Judiciário no bojo dos Autos de Mandado de Segurança inscrito sob o nº 0043022-86.2016.827.2729.

Palmas, TO, data e hora certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1<https://globo.globo.com/brasil/fux-diz-que-descumprimento-de-decisao-judicial-leva-ao-caos-entre-instituicoes-21898447#ixzz5H7mw14u9>

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1157/2018

Processo: 2018.0005536

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 25 de abril de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, decorrente de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal, o procedimento atuado como Notícia de Fato nº 2018.0005536, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do suposto pagamento no mês de dezembro de 2017, de eventuais verbas indenizatórias e trabalhistas a Vereadores e servidores da Casa Legislativa de Palmas, TO, em suposto desacordo com os princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37, caput, e art. 39, § 4º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, conforme se infere da Representação Popular formulada por cidadão palmense, noticia-se o suposto pagamento aos Vereadores, pela Câmara de Palmas, TO, de verbas indenizatórias, no importe individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, por parlamentar;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil preconiza que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao efetuar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.587-GO, em caso análogo ao que ora se retrata, consignou que o Texto Constitucional é expresso, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares, como se destaca:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente. (ADI 4587, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005536 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados no procedimento atuado como Notícia de Fato nº 2018.0005536;

2. Objeto: apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do suposto pagamento no mês de dezembro de 2017, de eventuais verbas indenizatórias e trabalhistas a Vereadores e servidores da Casa Legislativa de Palmas, TO, em suposto desacordo com os princípios constitucionais da administração pública, previstos no art. 37, caput, assim como ao princípio do subsídio, instituído no art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal;

3. investigados: eventuais agentes políticos e servidores públicos oficiais no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, TO, e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos ora examinados.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício à Presidência da Câmara Municipal de

Palmas, TO, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento do presente expediente, das seguintes informações:

4.4.1. informar o pagamento de eventuais verbas indenizatórias aos parlamentares palmenses, no importe individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), executados no mês de dezembro de 2017, remetendo, ainda, cópia do ato que instituiu o suposto benefício impugnado, além da discriminação individualizada dos valores percebidos individualmente por cada um dos membros e servidores;

4.4.2. informar o pagamento de eventuais verbas indenizatórias trabalhistas aos Procuradores Legislativos Zenir Paveglio Nunes, no importe de R\$ 210.671,51, em três parcelas, executadas em datas de 03 de maio de 2017 e 21 de dezembro de 2017, sendo que em relação a Antônio Weyne Carneiro Leite, no valor de R\$ 210.671,51, em março de 2018, devendo estar acompanhada dos atos autorizativos das despesas correspondentes.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1152/2018

Processo: 2017.0003097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 085/2014 que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, em especial, a esta Promotoria a promoção da defesa dos interesses individuais indisponíveis e individuais homogêneos na área da saúde, das crianças e adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência e dos hipossuficientes, e o atendimento ao público respectivo nos casos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a apurar eventual responsabilidade dos profissionais de saúde referente a realização parto da então gestante Lorena Amaral Muller, no Hospital e Maternidade Dona Regina Siqueira Campos;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1- Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Junte-se a estes autos o Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4 – Nomeie-se a Analista Ministerial Ádria Gomes dos Reis para secretariar o presente feito;
- 5 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 4 de junho de 2018.

Céres Gonzaga de Rezende Caminha
Promotora de Justiça

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
CERES GONZAGA DE REZENDE CAMINHA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2018.0006154, autuada a partir do Ofício nº 860/2018 da Procuradoria da República do Tocantins, reportando-se a denúncia anônima, noticiando que dois engenheiros e um economista do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE) trabalhariam na Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, objetivando maquiar dados relativos a obras estaduais irregulares para serem aprovadas pelo TCE. Indefiro a referida Notícia de Fato, tendo em vista a insuficiência de elementos para a instauração de procedimento investigatório e remeto cópia para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para a tomada de providências que entender necessárias. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 05 de junho de 2018.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1180/2018

Processo: 2018.0006353

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da denúncia online (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preconiza a Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Denúncia online;
2. Investigados: A apurar;
3. Objeto do Procedimento: Apurar eventual ilegalidade na acumulação de cargos do servidor Wilher Lima Teixeira, ocupante dos cargos de técnico em informática da Secretaria da Educação e Assessor no Tribunal de Contas do Estado, havendo, em tese, incompatibilidade de horário, infringindo-se à disposição do art. 37, XVI, da Constituição Federal.
4. Diligências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento preparatório, na forma da Resolução nº 003/2008 do CSMP;

4.2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO;

4.3. Expeça-se Ofício ao Presidente do Tribunal de Contas solicitando os seguintes documentos do servidor Wilher Lima Teixeira: (a) folhas de ponto, referente aos anos de 2017 e 2018; (b) ficha funcional;

4.4. Expeça-se Ofício à Secretaria Estadual da Educação para que, no prazo de 10 dias, encaminhe: (a) as folhas de ponto do servidor Wilher Lima Teixeira, referente ao período de 2017 a 2018; (b) ficha funcional;

4.5. Após o cumprimento da diligência, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 07 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1150/2018

Processo: 2018.0006442

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: "Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o

Estado";

Considerando a denúncia (web) firmada pela Senhora Cáritys Gomes de Oliveira Almeida, oriunda da Ouvidoria desta Instituição (Protocolo nº 07010226686201824), relatando o quanto segue: "Falta de medicação nas UPA's Estive por 4 vezes na UPA Norte, em Palmas com meus filhos. Nas 4 ocasiões, o único remédio disponível foi a Dipirona. Apenas uma vez achamos amoxicilina com clavulanato de potássio no Ambulatório Evangélico. Perguntei ao grupo de wats de minha quadra me disseram que tb não tinha medicação. O mesmo aconteceu com outra mãe. A mesma pediu os remédios (clenil, amoxicilina, berotec, atrovent, etc) em um grupo de Facebook (3 filhos, 2 com bronquite e o bebê com pneumonia). Algumas pessoas disseram que tem as medicação nas farmácias públicas. Então, gostaria que o MP investigadas, por gentileza. ", conforme anexo.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando as Normas Sanitárias acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Decide:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, quanto à dispensação de medicamentos na Unidade de Pronto Atendimento Norte, designando o dia 20/06/2018, às 10 horas, para ouvir o Secretário de Saúde de Palmas;

RECOMENDAR ao Secretário de Saúde de Palmas que proceda a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, providências cabíveis destinadas a regularizar a dispensação de medicamentos na Unidade de Pronto Atendimento Norte, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob penas da lei;

REQUISITAR ao Secretário de Saúde de Palmas informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial para a aferição da denúncia e, em sendo verdadeira, providências cabíveis destinadas a regularizar a dispensação de medicamentos na Unidade de Pronto Atendimento Norte, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob penas da lei;

Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes diligências a serem dirigidas ao Secretário de Saúde de Palmas:
a) Encaminhamento da Notificação de Comparecimento;
b) Encaminhamento da Recomendação Ministerial; c) Encaminhamento Requisição Ministerial.

PALMAS, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1162/2018

Processo: 2018.0004831

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”;

Considerando a denúncia anônima firmada perante o site deste Instituição (Protocolo nº 07010201595201886), relatando o quanto segue: “Informo ao MPE do Tocantins o descaso com a saúde pública, no que refere o atendimento a comunidade nas Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul. A equipe de saúde envolvida neste processo tem trabalhado por anos acima da sua capacidade física e mental, gerando atendimentos de conduta médica duvidosa e posterior dano ao paciente. Comunico também que ameaças e retaliações são frequentes aos funcionários, como corte de salários e perseguição a alguns servidores que questionam o sistema. Solicito as autoridades competentes que proibam que os médicos no pronto socorro atendam mais do que 40 pacientes em um período de 12 horas, pois a partir disso os profissionais médicos não podem avaliar decentemente os seus pacientes, de acordo com as normas nacionais e internacionais de urgência e emergência. Reitero também que a quantidade de profissionais médicos não lotados, provenientes do SAMU e CSC, e contratados nestas instituições (upan e upas) são superiores ao estimado pela constituição, onde prevê que a maioria dos funcionários devem ser concursados, garantindo idoneidade e legitimidade neste processo, sem interferências políticas locais. Reitero também que a segurança dada aos profissionais e a comunidade não é suficiente e inoperante, vista o comportamento inadequado de alguns seguranças. Comunico também que existem alguns profissionais médicos que estão atendendo cerca de 140 pacientes em um plantão de 12 horas sob forte pressão, inclusive com risco a sua

própria vida, pois se caso não atenderem rápido podem sofrer retaliações pela gestão e pelos próprios pacientes. Agora fica o seguinte questionamento, é possível avaliar e conduzir bem o paciente desta forma? Não! Isso é crime contra a sociedade! Um assassinato silencioso aos mais pobres, e institucionalizado netas unidades de saúde por um longo período. Por isso peço que protejam os profissionais de saúde, que também são vítimas deste processo danoso. Solicito que o MPE do Tocantins puna qualquer tipo de assédio moral no âmbito das UPAS de Palmas para que erros médicos sejam evitados. Há servidores que fazem assédio para não internar pacientes e atenderem rápido os pacientes que lotam a upa, oferecendo assim um serviço de má qualidade a população. Ratifico também que a forma de pagamento aos funcionários está sendo feito através de bolsas, o que contraria as normativas trabalhistas vigente. Solicito as autoridades competentes um olhar especial para esta situação, afinal existe grande dinheiro público destinado a este setor, mas a gestão ainda insiste a precarizar o serviço na alegação de que não existem recursos. Mas e as festas e os grandes eventos em Palmas? De onde vem este dinheiro? A saúde é direito do cidadão e dever do estado. Rogo para que deem condições dignas de trabalho aos servidores, que há anos trabalham em condições análogas a escravidão. Atenciosamente, uma cidadã comprometida com a verdade.”, conforme anexo.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando as Normas Sanitárias acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Decide:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, quanto à manutenção de médicos necessários ao atendimento dos pacientes das Unidades de Pronto Atendimento Norte e Sul de Palmas, designando o dia 20/06/2018, às 11 horas, para ouvir o Secretário de Saúde de Palmas.

PALMAS, 05 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 12, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 013/2018, autuado por declarações reduzida a termo no dia 07 de junho de 2010, na sede das Promotorias de Justiça a partir de denúncia anônima, solicitando a atuação do Ministério Público para sanar supostas irregularidades em pagamentos de pecúlio reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, tendo em vista a falta de qualquer interesse concreto e imediato que autorize a intervenção judicial do Ministério Público. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 22 de maio de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1153/2018

Processo: 2018.0006243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2018.0006243, que contém representação da Sra. Gercina Dalva de Souza Lima Cordeiro acerca de omissão do Poder Público em disponibilizar, gratuitamente, a sua mãe, Sra. MARIA VIANA DE SOUSA, idosa de 81 anos de idade, portadora de AVC e Alzheimer, os seguintes medicamentos e insumos de uso contínuo: DEPAKENE 250, três vezes ao dia; COGLIVE 8, uma vez ao dia; PAXIL CR 12,5mg, uma vez ao dia; METFORMINA 850, três vezes; AAS 100 uma vez ao dia; NIFEDIPINA 20mg, duas vezes ao dia, CAPTOPRIL 25mg, duas vezes ao dia, e, por sofrer incontinência urinária, FRALDAS GERIÁTRICAS, tamanho G;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo

o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à idosa, M.V.S., vários medicamentos e insumos de uso contínuo, nos termos de prescrição médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se aos Secretários de Saúde do Município de Gurupi e do Estado do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização dos medicamentos e insumos à paciente idosa em questão, nos termos da prescrição e do relatório médicos (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1164/2018

Processo: 2018.0006122

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2018.0006122, que contém representação da Sra. Silvana Falcão Nascimento acerca de omissão do Poder Público em disponibilizar, gratuitamente, para seu pai, Sr. SILVINO FALCÃO DE SOUZA, portador de doença pulmonar crônica, bala/cilindro de oxigênio para uso em casa e uma bala portátil de oxigênio;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar só paciente idoso, Silvino Falcão de Souza, portador de doença pulmonar crônica, cilindro de oxigênio para uso em casa e um cilindro de oxigênio portátil, nos termos de prescrição médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se aos Secretários de Saúde do Município de Gurupi e do Estado do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do cilindro de oxigênio para uso em casa e um cilindro de oxigênio portátil ao paciente idoso em questão, nos termos da prescrição e do relatório médicos (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 05 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1148/2018

Processo: 2018.0000412

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de possíveis irregularidades no funcionamento do aterro sanitário de Gurupi-TO, especialmente quanto ao recebimento de resíduos sólidos do município de Santa Rita do Tocantins – TO”.

Representante: Conselho Mun. do Meio Ambiente e Desenv. Sustentável e Gurupi – CADESG.

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2018.0000412 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 30/05/2018

Data prevista para finalização: 30/05/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2018.0000412, que apura a possível existência de irregularidades no aterro sanitário de Gurupi-TO, como a existência de convênio para receber os resíduos sólidos do Município de Santa Rita do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, da Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, qual seja:

“Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1o Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo”;

CONSIDERANDO a informação que o município de Santa Rita do Tocantins deposita no aterro sanitário de Gurupi, os resíduos sólidos recolhidos naquela cidade, desde o ano de 2017;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2018.0000412 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de possíveis irregularidades no funcionamento do aterro sanitário de Gurupi-TO, especialmente quanto ao recebimento de resíduos sólidos do município de Santa Rita do Tocantins – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

7. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

8. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

9. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

10. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

11. autue-se como Inquérito Civil;

12. oficie-se, a Procuradoria-Geral do Município para que no prazo de 10 (dez) dias remeta cópia do convênio firmado com o município de Santa Rita do Tocantins para disposição final dos resíduos sólidos no aterro sanitário de Gurupi-TO

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

GURUPI, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1151/2018

Processo: 2018.0006443

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor do expediente remetido ao Ministério Público pelo Conselho Tutelar do Município de Porto Nacional-TO, noticiando que Lucas Gabriel, com 08 anos, Erick Luan, com 06 anos, Ester, com 04 anos e Kauan, com 02 anos, filhos de Suzane dos Santos Lopes, estariam em situação de risco pela falta de cuidados da genitora, alcoólatra, portanto, necessitando de acompanhamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar eventual situação de risco em das crianças Lucas Gabriel, Erick Luan, Ester e Kauan, filhos de Suzane dos Santos Lopes, bem como acompanhar o atendimento das equipes de desenvolvimento de políticas públicas assistenciais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Requisite-se, ao Conselho Tutelar:

1-Que encaminhe os documentos de todas as crianças a promotoria;

2. Oficie-se o CRAS / Secretaria de Assistência Social de Porto Nacional, requisitando em 15(quinze) dias, relatório situacional, fazendo a escuta das crianças na escola, quando a genitora não poderá interferir;

1. Designo audiência com a rede, para qual deve ser agendada e expedidos os mandados.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

PORTO NACIONAL, 04 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1161/2018

Processo: 2017.0002305

Investigados: Leôncio Lino de Sousa Neto, Município de Lagoa da Confusão/TO e Construtora Pedra Rajada Ltda

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n.º 2017.0002305, tramitando nessa 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, para apurar possíveis irregularidades no Loteamento Pedro Gus, situado no Município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 2017.0002305 trouxe narrativa apontando para possíveis na doação gratuita de terrenos públicos a Secretários e Servidores não abrangidos pela Lei Municipal;

CONSIDERANDO que até o momento o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO não respondeu aos ofícios nº 027/2018/ASS e 095/2018/ASS, descumprindo requisição para encaminhamento de todos os documentos que subsidiaram o processo legislativo da Lei nº 535/2011, especialmente a certidão imobiliária que fundamentou a legislação;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 2017.0002305 não exauriu a análise dos fatos, sendo necessário o aprofundamento das investigações para apurar as irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades.

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se os representados para ciência e ofertar defesa, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;
- 4) Oficie-se à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, enviando via AR e outros meios digitais, encaminhando lista de ofícios não respondidos, antes da propositura de ação civil pública, por omissão em responder à requisições ministeriais;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

CRISTALÂNDIA, 05 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1159/2018

Processo: 2018.0006454

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Considerando que, na data de 30 de maio de 2018, por volta das 18 horas, durante inspeção mensal na Cadeia Pública de Formoso do Araguaia-TO, chegou ao conhecimento do Promotor de Justiça subscritor, através de reclamação verbal do apenado Windson Martins Leão Costa (autos de execução penal nº 0001234-25.2016.827.2719), notícias de supostas agressões em seu desfavor, ocorridas na data de 29 de maio de 2018, no interior da referida unidade prisional, perpetradas pelo Diretor Rogério Martins Messias Neto;

Considerando que, mesmo sendo atribuição de ofício do Ministério Público o controle externo da autoridade policial, a eventual vítima solicitou a atuação do Parquet, tendo prestado informações que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

das quais se extraem indícios de materialidade autoria, haja vista aduzir que das agressões resultaram lesões na perna e em um dos braços;

Considerando que o artigo 3º, “i”, da Lei 4.898/65 dispõe que constitui abuso de autoridade qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo;

Considerando que há necessidade de ampla apuração dos fatos e delimitação das condutas, comprovando, se o caso, autoria e materialidade, e definindo a opinião delicti quanto a possível tipificação, ou, acaso não comprovado suficientemente o delito, promovendo-se o arquivamento dos autos;

Considerando que a investigação criminal pode e deve ser feita, no presente caso, diretamente pelo Ministério Público, especialmente por se tratarem de fatos ocorridos, em tese, dentro de uma unidade prisional e levados a cabo, ao que consta até esse momento, pelo Diretor da Cadeia Pública, que ocupa cargo de agente de polícia civil;

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional exercer o controle externo da atividade policial e promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti,

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, para apuração do suposta agressão praticada pelo Diretor da Cadeia Pública de Formoso do Araguaia-TO, Rogério Martins Messias Neto, em face do apenado Windson Martins Leão Costa, fato ocorrido no dia 29 de maio de 2018.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determinando a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se¹ ao Instituto Médico Legal de Gurupi-TO, com cópia da presente portaria, REQUISITANDO, imediatamente, a realização de exame de corpo de delito – lesão corporal na pessoa de Windson Martins Leão Costa, com resposta aos quesitos legais (Se houve ofensa à integridade física ou à saúde; Qual o instrumento utilizado; Se a lesão foi produzida por meio insidioso ou cruel [v.g.: veneno, tortura, etc.]; Se provocou incapacidade por período superior a 30 dias; Se resultou em dano permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função orgânica; e Se inabilitou a vítima ao trabalho, ou doença incurável ou, ainda, deformidade), bem como indicação, caso existente, do tipo de lesão, o espectro equimótico apresentado e data provável da lesão.

b) Oficie-se² ao Diretor da Cadeia Pública de Formoso do Araguaia-TO, com cópia da presente portaria, REQUISITANDO, imediatamente, a condução do apenado Windson Martins Leão Costa, por seu substituto automático ou outros agentes prisionais, ao Instituto Médico Legal de Gurupi-TO para a realização de exame de corpo de delito – lesão corporal, apresentando requisição ministerial.

c) Comunique-se a instauração desse procedimento investigatório tanto ao investigado Rogério Martins Messias Neto, quanto à suposta vítima Windson Martins Leão Costa;

d) Oficie-se à Cadeia Pública de Formoso do Araguaia-TO requisitando, no prazo de 15 dias, cópias dos Procedimentos Administrativos Disciplinares instaurados em desfavor do apenado Windson Martins Leão Costa;

e) Oficie-se ao Colégio de Procuradores de Justiça do MPTO, para conhecimento, na forma do artigo 6º da Resolução 001/2013/CPJMPTO;

f) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se cópia da presente portaria, via e-Doc lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

g) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 001/2013/CPJMPTO.

1 Os ofícios requisitórios deverão ser entregues pessoalmente, com a advertência do artigo 10 da Lei 7.347/85, bem como de que o descumprimento deliberado e injustificado das recomendações da área técnica importará na configuração da conduta dolosa para fins de responsabilização nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

2 Os ofícios requisitórios deverão ser entregues pessoalmente, com a advertência do artigo 10 da Lei 7.347/85, bem como de que o descumprimento deliberado e injustificado das recomendações da área técnica importará na configuração da conduta dolosa para fins de responsabilização nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 05 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1165/2018

Processo: 2018.0000228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP;

CONSIDERANDO as informações constantes das notícias de fato nº 2018.0000228 e-Ext/MPTO, donde se extrai supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios regidos pelos Editais de Tomada de Preços nº 006/2017 e 003/2018, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento jurídico municipalista, por advogado do ramo, pessoa física e jurídica, em assuntos das áreas administrativa, constitucional, legislativa em geral, até o mês de dezembro de 2018;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que, o Edital de Tomada de Preços nº 006/2017 apresentava, em tese, cláusula restritiva para os pretensos participantes, vez que facultava a participação, tão somente, de pessoas empresas ou sociedades de profissionais (itens 1 e 2), restando o procedimento deserto, motivando o Ministério Público a instaurar a referida notícia de fato e solicitar de informação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que, tão logo após a instauração da notícia de fato, a Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO publicou o Edital de Tomada de Preços nº 003/2018, tipo menor preço, procedimento para o qual se habilitaram dois licitantes, julgando-se vencedora a proposta de GUILHERME GAMA TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 29.833.012/0001-93), com valor de R\$ 28.835,00 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais);

CONSIDERANDO que a Comissão de Licitação desclassificou a proposta apresentada por DOUGLAS VIEIRA SOUZA SILVA, com valor de R\$ 19.710,00 (dezenove mil, setecentos e dez reais), ao fundamento de apresentar preço inexequível, vez que a proposta não atingiu o patamar de 70% do valor orçado, nos moldes do artigo 48, § 1º, II, “a” e “b”, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Edital nº 003/2018 dispôs que: “[...] 7.6. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos, assim considerando aqueles que estiverem acima do preço de mercado, ou manifestamente inexequíveis, atentado para o disposto no § 1º, do Art. 48, da Lei 8.666/93”;

CONSIDERANDO que o licitante DOUGLAS VIEIRA SOUZA SILVA interpôs recurso junto à Comissão de Licitação, no entanto, foi negado provimento, com fundamento na regra do edital que previa a aplicação do artigo 48, § 1º, II, “a” e “b”, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 48, §1º, da Lei 8.666/93 é expresso em afirmar sua aplicação para licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, cuja razão de ser é evitar a seleção de propostas cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção (insumos), portanto sem condições de ser cumprida;

CONSIDERANDO que os serviços técnicos especializados de assessoramento jurídico municipalista, por advogado do ramo, pessoa física e jurídica, em assuntos das áreas administrativa, constitucional e legislativa em geral não demandam custo de produção como as obras de engenharia, vez que resultam, unicamente, da capacidade intelectual do advogado;

CONSIDERANDO que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, devendo, em todos os casos, ser oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade da sua proposta, considerando aquele praticado no mercado, contraditório esse que não foi assegurado na desclassificação da proposta do licitante DOUGLAS VIEIRA SOUZA SILVA;

CONSIDERANDO que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não

seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta, conforme o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação do procedimento licitatório, na modalidade tomada de preço, tipo menor preço, para contratação de serviços de advogado, no sentido de se apurar se a licitação foi sendo conduzida com respeito aos princípios da Administração Pública e à Leis 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público, se comprovados, podem ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, todos da Lei n.º 8.429/92); CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, é permitido à Administração Pública a invalidação (anulação) de seus atos, por vícios de ilegalidade, que devem ser interpretados dentro do conceito de juridicidade (Súmulas 3461 e 4732 do STF);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de supostas irregularidades praticadas pela Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO nos procedimentos licitatórios regidos pelos Editais de Tomada de Preços nº 006/2017 e 003/2018;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se³ à Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, com cópia da presente portaria, REQUISITANDO, no prazo de 10 dias úteis, informações sobre os fatos que ensejaram a instauração do presente inquérito civil público;

b) expeça-se recomendação para que a Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, dentro do seu poder de autotutela, anule o procedimento licitatório e o contrato administrativo celebrado com GUILHERME GAMA TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 29.833.012/0001-93), com a realização de novo certame;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

d) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

e) determino a afixação da presente portaria no local de costume, observando as disposições do artigo 19 Resolução n.º 003/08/CSMP/TO; e

f) determino ciência da instauração do presente procedimento aos interessados DOUGLAS VIEIRA SOUZA SILVA e GUILHERME

GAMA TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Cumpra-se.

1 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

2 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3 O ofício requisitório deverá ser entregue pessoalmente, com a advertência do artigo 10 da Lei 7.347/85, bem como de que o descumprimento deliberado e injustificado das recomendações da área técnica importará na configuração da conduta dolosa para fins de responsabilização nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 05 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 01/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 003/2014 instaurada para apurar o fato de o Município de Angico-TO não possuir Sistema próprio de Descarte de Esgoto Adequado em todos os Domicílios de seu território.

CONSIDERANDO os ofícios nº 094/2014 e 130/2014, nos quais o Município informou que o descarte de esgoto é realizado em fossas domiciliares e que foi realizado requerimento, junto ao Governo do Estado e também junto a Agência Tocantinense de Saneamento, para imediata transferência de gestão da água e esgoto ao Município.

CONSIDERANDO a promoção de arquivamento oposta as fls. 19/20 – não homologado as fls. 57/59, tendo em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

vista que restaram diligências a serem cumpridas, especialmente a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico.

CONSIDERANDO que, após a irrisignação do representante com o arquivamento do feito esposada as fls. 25/48, o Conselho Superior deste órgão remeteu o procedimento a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico), o qual tem como princípio a universalização do acesso ao saneamento básico, informando que ele é o sistema que permite: “a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente”.

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saneamento deve ser prestado, como regra, pela própria Administração Municipal, ou, quando muito, por celebração de contrato, vedada a existência de convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

CONSIDERANDO que são condições de validade dos contratos que têm como base a prestação de serviço de saneamento a existência de Plano de Saneamento Básico.

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade¹;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem no enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas³. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental⁴.

CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio

público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico e, principalmente, que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, premissas que constituem fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos (Art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.433/97);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar **Inquérito Civil Público** para apuração do seguinte fato – necessidade de implantação de Sistema de Descarte de Esgoto adequado em todos os Domicílios do território do Município de Angico/TO.

INVESTIGADO: Município de Angico/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Xambioá, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Município de Angico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta cópias do Plano Municipal de Saneamento Básico e informe se o serviço de saneamento básico é realizado pelo próprio Município ou por terceiro. Nesse caso, encaminhe cópia dos contratos que têm como base a prestação de serviço de saneamento.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, ou seja, na Promotoria de Justiça das comarcas de Ananás e Xambioá, observando as disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Xambioá/TO, 06 de junho de 2018.

Laryssa Santos Machado Filgueira
Promotora de Justiça Substituta

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

² Ibidem, p. 50.

³ Ibidem, p. 50.

⁴ Ibidem, 60/61.